

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.637-000.134/92-38.

RECURSO Nº : 02.674.

MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO, exercícios de 1989 a 1992.

RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA/MG..

SESSÃO DE : 13/11/96.

ACORDÃO Nº. : 103-18.061.

FINSOCIAL/FATURAMENTO- É ilegítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, a partir do ano de 1989, com excessão dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, em que prevalece a alíquota de 0,6%, por força do art.22 do Decreto-lei nº2.397/87.

DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS RENATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.755 de 17/09/96, reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 13667/000.134/92-38
ACÓRDÃO Nº: 103-18.061
RECURSO Nº: 02.674.
RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Laticínios Renata LTDA., com sede em Carandai-MG, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, onde se verificou diversas irregularidades lançadas de ofício, constante do processo nº13.637-000.136/92-40..

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal de fls.33/36, o auditor - fiscal propôs que o presente processo por tratar-se de reflexo deverá ter o mesmo encaminhamento do processo matriz.

A decisão singular excluiu da base de cálculo os montantes de Cz\$10.300.000,00 e Ncz\$202.211,69, referentes aos exercícios de 1989 e 1990, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 15.03.94, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 57/59), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

É o relatório. *mg*



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº108.730, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente ao item Superveniência Ativa no montante de Cz\$3.775.000,00 e Ncz\$481.858,40, referentes aos períodos-base de 1988 e 1989, respectivamente, bem assim a exigência da parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Contudo, a Medida Provisória nº1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL, das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com excessão dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece à alíquota de 0,6%, por força do art.22 do Decreto-lei nº2.397/87.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, excluir a parcela da contribuição, resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, que ultrapassar a alíquota de 0,5%, com excessão dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, bem assim a TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), 13 de novembro de 1996.

Marcia
MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

